

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre medidas de valorização dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, para dispor sobre medidas de valorização dos militares das Forças Armadas e dá outras providências.

Art. 2º A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 30-A, 33-A, 34-A e 35-A:

“Art. 30-A. Fica restabelecido o adicional de tempo de serviço devido aos militares das Forças Armadas, à razão de 1% (um por cento) do soldo do posto ou da graduação para cada ano de serviço.

§ 1º O adicional de tempo de serviço será devido a partir da entrada em vigor desta Lei, sem prejuízo do percentual já assegurado ao militar em 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O percentual preservado até 29 de dezembro de 2000 será somado ao percentual adquirido após a entrada em vigor desta Lei, vedada a contagem em duplicidade do mesmo período.

§ 3º O adicional de tempo de serviço integrará a remuneração do militar da ativa, os proventos na inatividade remunerada e a base de cálculo da pensão militar, na forma da legislação aplicável.”

“Art. 33-A. Fica restabelecida a licença especial aos militares das Forças Armadas, correspondente ao afastamento total do serviço pelo período de 6 (seis) meses, a cada decênio de tempo de efetivo serviço.



§ 1º A licença especial será concedida ao militar que a requerer, sem prejuízo da carreira, observada a necessidade do serviço e a regulamentação de cada Força.

§ 2º O período de licença especial será considerado como de efetivo serviço para todos os fins legais.

§ 3º Os períodos de licença especial adquiridos e não gozados poderão, a requerimento do militar:

I — ser usufruídos em período oportuno, conforme regulamentação da respectiva Força;

II — ser computados em dobro para fins exclusivos de passagem para a inatividade remunerada;

III — ser convertidos em pecúnia quando da passagem para a inatividade remunerada ou, em caso de falecimento do militar, em favor de seus beneficiários habilitados à pensão militar.

§ 4º Ficam preservados os períodos de licença especial adquiridos até 29 de dezembro de 2000, na forma da legislação então vigente.”

“Art. 34-A. Fica restabelecida, para fins de passagem para a inatividade remunerada, a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, ou melhoria remuneratória equivalente, quando o militar contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao militar transferido para a inatividade remunerada, a pedido ou ex officio, desde que preenchidos os requisitos legais de tempo de serviço.

§ 2º Quando não houver grau hierárquico superior no respectivo quadro, posto ou graduação, será assegurada melhoria remuneratória equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica os direitos já preservados aos militares que, até 29 de dezembro de 2000, haviam completado os requisitos para a transferência para a inatividade remunerada.”



“Art. 35-A. Fica assegurada a estabilidade às praças das Forças Armadas, inclusive aos cabos e soldados do núcleo-base, quando contarem com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço.

§ 1º A estabilidade de que trata o caput alcança as praças que completarem o tempo mínimo de efetivo serviço, observados os requisitos de aptidão física, moral, profissional e disciplinar previstos na legislação e na regulamentação militares.

§ 2º A estabilidade não afasta a submissão do militar às normas de hierarquia, disciplina, movimentação, avaliação, licenciamento, exclusão ou perda da graduação, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às praças que, na data de entrada em vigor desta Lei, contem com 10 (dez) anos ou mais de tempo de efetivo serviço.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo restabelecer direitos tradicionalmente vinculados à carreira dos militares das Forças Armadas, especialmente o **adicional de tempo de serviço**, a **licença especial**, a **promoção à reserva** e a **estabilidade das praças com 10 anos ou mais de efetivo serviço**, inclusive cabos e soldados do núcleo-base.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, promoveu ampla reestruturação no regime remuneratório e estatutário dos militares. Com



isso, foram restringidos ou congelados institutos que historicamente funcionavam como formas de valorização da permanência na carreira, da experiência acumulada e da dedicação continuada ao serviço militar.

A carreira militar possui características próprias. O militar está submetido à hierarquia e à disciplina, à disponibilidade permanente, à dedicação exclusiva, à mobilidade por interesse da Administração e a limitações que não se aplicam, em regra, aos trabalhadores civis. Também pode ser empregado em situações de risco, operações de fronteira, garantia da lei e da ordem e defesa da Pátria. Por isso, o regime jurídico militar deve contemplar mecanismos compatíveis com essas exigências.

O **adicional de tempo de serviço** reconhece a experiência adquirida ao longo da carreira. A **licença especial** representa compensação pela dedicação prolongada ao serviço. A **promoção à reserva** valoriza o militar no momento da passagem para a inatividade remunerada. A **estabilidade das praças com 10 anos ou mais de efetivo serviço**, por sua vez, confere maior segurança a quadros já formados e experientes, essenciais ao funcionamento das organizações militares.

A própria **MP nº 2.215-10, de 2001**, adotou lógica de proteção intertemporal em seu **art. 31**, ao preservar, mediante contribuição específica, benefícios previstos na **Lei nº 3.765, de 1960**, no regime existente até 29 de dezembro de 2000.

O tema também foi abordado por João Carlos da Silva Almeida, em artigo publicado no **portal Âmbito Jurídico**¹, no qual o **art. 31** é tratado como regra de transição voltada à preservação de benefícios anteriores da legislação de pensão militar.

A proposta segue essa mesma orientação. Busca-se recompor direitos afetados pela reestruturação de 2001, sem afastar a regulamentação pelo Poder Executivo, a observância da legislação orçamentária e financeira e a produção de efeitos financeiros a partir do exercício seguinte ao da publicação da lei.

¹ ALMEIDA, João Carlos da Silva. **O benefício da dúvida? Apontamentos sobre o Art. 31 da MP 2215-10/2001**. *Âmbito Jurídico*, 1 fev. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-beneficio-da-duvida-apontamentos-sobre-o-art-31-da-mp-2215-10-2001/>. Acesso em: 7 jul. 2026.



Trata-se de medida de valorização da carreira militar, de reconhecimento do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e de fortalecimento institucional dos quadros que servem ao País sob regime jurídico próprio e mais rigoroso que o ordinariamente aplicável às carreiras civis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL/RJ

